

mologo a desistência — Autoriza a entregar os documentos — São Paulo, 26-8-1955. — Junqueira.

Ordinária — Indústria Cerâmica Americana S/A. (Dr. Ademar V. Brandão). x Fazenda Nacional (Dr. 2.º Proc. República). — Subam os autos, com as cautelas devidas. S. P. 30-2-55. Almada.

Executivo Fiscal — I. A. P. E. Transportes e Cargas (Dr. Altair Fontoura de Souza) x Drogasil Ltda. (Dr. Renato Marques Silveira). Manutenção a sentença pelos seus fundamentos. Contadas, seladas e preparadas, subam os autos, no prazo e com as cautelas legais. S. P. 30-8-55. Belluzzo.

Ordinária — A Patriarca Cia. de Seguros Gerais (Dr. Estevam M. Pinto Moreira) x Cia. Nacional de Navegação Costeira (Dr. Gustavo Salerno). A Procuradoria. S. P. 30-8-55. Belluzzo.

Declaratória — Angelo Dino Regonaschi (Dr. Salvador Antonio

Serroni) x Fazenda Nacional (Dr. 2.º Proc. República). Sobre a contestação, diga o autor em três dias. S. P. 30-8-55. Belluzzo.

Executivo Fiscal — I. A. P. Industriários (Dr. Nereu Mesquita Garcia) x Textil Assad Abdalla S.A. (Dr. Abílio Jordão de Magalhães). Em ordem o processo manifeste-se o Instituto exequente, em 48 horas, sobre o período indicado embargante ou indique o seu. Em seguida comparem-se os peritos, apresentem-se os quesitos e o laudo em 3, 5 e 15 dias. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de setembro próximo às 14 horas. S. P. 30-8-55. Almada.

Trabalhista — Angelo Navarretti Pellegrini (Dr. Marcelo Doneux Affonseca). x Estrada de Ferro Santos a Jundiaí (Dr. A. A. Alves Barbosa). Dê-se conhecimento ao reclamante e aguarde-se. S. P. 30-8-55. Belluzzo.

Justica do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2.ª REGIAO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em sessão ordinária realizada a 25 de agosto de 1955, após examinar uma por uma as emendas apresentadas, resolveu aprovar as seguintes emendas ao seu Regimento Interno:

§ 1.º — Acrescente-se: "Inclusive o funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento".

Art. 13

25) — Passa a ter a seguinte redação: exercer correção sobre as Juntas da Região, obrigatoriamente uma vez por ano, observadas as disposições legais, ou subsidiárias, ou parcialmente, sempre que se fizer necessária, bem como de filiar reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, devendo ser aberto crédito prévio para esse fim".

Art. 51 — Passa a ter a seguinte redação: "Antes de terminada a votação, os Juizes poderão pedir vista dos autos, somente quando chamados a votar, ficando o julgamento da causa adiado para a sessão seguinte".

§ 1.º — Suprimido.

Art. 57 — e seus parágrafos — Suprimidos.

Art. 115 — Acrescente-se:

v) Zelar pela fiel execução deste Regimento no que diz respeito aos serviços administrativos e cumprir as determinações da Presidência do Tribunal para melhor cumprimento das mesmas.

x) Visar as folhas de pagamento do pessoal das Secretarias das Juntas da Capital.

Art. 145 — Onde se lê "Juiz do Tribunal" leia-se "Juiz do Trabalho".

Art. 152 — Passa a ter a seguinte redação: "O Juiz Presidente da Junta, convocado para substituir no Tribunal, deverá, no ser dispensado da convocação, deixar o serviço em dia, dentro de trinta dias após a dispensa, inclusive a redação dos acordãos, sob pena de não ser mais convocado para outra substituição".

Acrescente-se:

Art. 153 — O preenchimento dos cargos vagos ou criados, de Presidência da Junta, será feito dentro da Região pelo critério adotado na Lei n. 1.530 de 26 de dezembro de 1951.

§ 1.º — O ingresso na Magistratura do Trabalho desta Região, far-se-á no cargo de Juiz Substituto, que terá residência judiciária na sede.

§ 2.º — Quando tiver que substituir fora da sede, mais de quinze quilômetros, o Juiz Substituto terá direito à condução de ida e volta e diárias de hospedagem e alimentação.

Art. 154 — A remoção far-se-á a pedido do interessado que a peça dentro de sessenta dias a contar da abertura da vaga, o que será notificado por edital. Em caso de mais de um pedido, prevalecerá a antiguidade no cargo.

§ 1.º — A promoção, cuja aceitação será facultativa, dar-se-á por antecuidado e por merecimento, alternadamente.

§ 2.º — O critério de promoção por antecuidado, far-se-á dividindo-se a carreira em três categorias: Juiz Substituto, para promoção a Juiz Presidente de Junta de fora da sede; Juiz Presidente de Junta de fora da sede, para Juiz Presidente de Junta da sede e do Tribunal.

§ 3.º — O mesmo critério dar-se-á com relação à promoção por merecimento, excluídos apenas os Juizes Substitutos, que terão acesso nesse critério, apenas aos cargos de Juizes Presidentes de Juntas de fora da sede. Os Juizes Presidentes de Junta de fora da sede concorrem em igualdade de condições com os da sede, no caso de promoção por merecimento.

Art. 155 — O expediente diário

é obrigatório dos Juizes Presidentes de Junta da Região, iniciar-se-á às 13 horas e terminará às 17,30 horas, exceto aos sábados, quando o horário será das 9 às 12 horas. Nesse horário, deverão eles realizar as suas audiências e despachar todo o expediente, que não poderá ser relegado para dias posteriores, salvo motivo de força maior. Deverão eles manter em dia também as execuções de sentença.

Art. 156 — Os Juizes Presidentes de Juntas da Região, que não puderem comparecer no horário estabelecido no artigo anterior, ou tiverem que se ausentar por motivo de moléstia, deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal, para as providências necessárias.

§ único — Na falta, ou impossibilidade do Juiz Presidente da Junta, fará essa comunicação o chefe de Secretaria, sob pena das responsabilidades funcionais previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em vigor.

Art. 157 — Os Juizes Presiden-

tes das Juntas somente poderão ser substituídos por designação do Presidente do Tribunal, nos casos de licença ou férias. Não se dará substituição para Juiz em exercício, sob a alegação de acúmulo de serviço, salvo motivo de suspeição no feito.

Art. 158 — Os Chefes de Secretaria e demais funcionários da Justiça do Trabalho desta Região deverão observar rigorosamente o horário de expediente, das 12 às 18 horas, exceto aos sábados que será das 9 às 12 horas, sob as penas legais, não podendo se ausentar do serviço durante o expediente, se não por ordem superior.

§ único — Os funcionários em geral da Justiça do Trabalho, poderão tomar seu lanche, porém, no próprio serviço, no prazo máximo de quinze minutos, restando-se ao trabalho, não podendo ausentar-se, sob esse pretexto.

Art. 159 — O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional deverá organizar até 15 de dezembro de cada ano, a tabela de férias dos Srs. Juizes Presidentes de Juntas da Região, Juizes Substitutos e Chefes de Secretarias de Junta, após consulta aos interessados, submetendo essa tabela à aprovação do Presidente do Tribunal, antes de findo o ano.

§ único — A tabela de férias dos demais funcionários será organizada pelos Chefes de Secretarias, na ra os servidores das Juntas e pelo Diretor da Secretaria do Tribunal para os que estão sob sua dependência, tudo sob a aprovação do Presidente do Tribunal.

Art. 160 — Os Juizes Presidentes de Juntas e Substitutos, poderão gozar férias anuais em dois períodos iguais de trinta dias.

Art. 161 — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Essas emendas, entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

São Paulo, 30 de agosto de 1955. Mário Pimenta de Moura — Diretor da Secretaria.

(A debitar) (1)

Feitos da Fazenda do Estado

1.ª VARA — 1.º Ofício

Intimações de decisões do dr. João Carlos de Siqueira, juiz titular.

Parte Cível

Aos drs. Sylvio de Camargo Viana e Waldemar de Carvalho: Interdito Proibitório: Joaquim Teodoro x Departamento de Estradas de Rodagem: "Aprovo a louvação e fixo o prazo de 15 dias para a diligência, devendo as partes providenciar o comparecimento dos srs. drs. peritos para compromisso, em três dias."

Aos drs. Antonio Costa Correa, Arthur Toledo de Almeida e Luiz Carlos D'Conty Leite: Ordinária: Friedrich Moritz Goldsmedt e outros x Departamento de Estradas de Rodagem e Expresso Firacabano: "Subam os autos, pagas as custas devidas pelo apelante de fls. 135."

Aos drs. Theofilo Nobrega Filho, Salvador Ferrigno e Julio Tinton: Ordinária: João Stancatini e Izidoro Bertozzi x Fazenda do Estado e outra: "Subam os autos, pagas as custas devidas."

Aos drs. Francisco L. de Monaco, José Alberto Guzzi e J. J. Faria Cardoso: Ordinária: Walter Benito Romeu Lallo x Fazenda do Estado: Recebo a apelação da ré, em seus regulares efeitos. V. para contra-razões."

Aos drs. Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro e Salvador Arruda: Ordinária: Benefício José Antonio e outros x Fazenda do Estado: "Designo o dia 3 de novembro p.v., às 15,30 horas, para a audiência (prosseguimento)."

Aos drs. Cicero Marcondes Machado: Homologação de Acordo: Fazenda do Estado x Miguel Rafael Lucarelli: "Não havendo causa pendente (cota em frente), e feito, como está o acordo, não há o que homologar neste Juízo."

Aos drs. Luiz Moitinho Doria e Francisco Nogueira de Lima Filho: Ordinária: Benedito Leite da Silva x Fazenda do Estado: "Em ordem o feito, relativamente ao autor Benedito Leite da Silva: Fls. 12. Os requerentes, como assistentes, equiparar-se-iam ao autor, no sentido processual apenas. Mas, de qualquer modo, e como diz a ré por seu digno advogado, a sentença, aqui nesta causa, não poderá de forma alguma, influir na relação jurídica entre ditos requerentes e o Estado. Indeferido, por isso, o pedido de fls. 12. Designo, para a audiência o dia 4 de novembro p.v., às 15,30 horas."

Aos drs. Daniel Ribeiro de Moraes e Silva e José dos Santos Prior: Ordinária: Julio Zabeu x Fazenda do Estado: "Em ordem o feito. Esclareça o A., em de-

claração pessoal, com firma reconhecida e sob as penas legais, se antes da aquisição em apreço e a contar da Const. Estadual era proprietário de qualquer outro imóvel, urbano ou rural, de qualquer destinação. — Prazo de dez dias."

Aos drs. José Malanga e Salvador Arruda: Ordinária: Maria da Luz Neves x Fazenda do Estado: "Em ordem o feito. Exp. a precatória requerida. Fixo o prazo de 30 dias para que a providencie o cumprimento."

Aos drs. Waldemar Marcondes e Luiz P. de Campos Vergueiro Junior: Ordinária: Manoel Teixeira e outros x Fazenda do Estado: "Em ordem o feito. Dado o numero reduzido de autores, e tendo em vista que a situação de cada qual esta, para efeitos de prova devidamente delimitadas não há prejuízo resultante da cumulação. Faculto a especificação, em três dias, das provas cuja produção, fora a audiência, seja oportuna. A prescrição levantada será derlimida a final."

Aos drs. João Acacio Marchese e Oswaldo Salles Guerra: Ordinária: Souvenir Assumpção x Fazenda do Estado: "por motivo superveniente, dou-me de suspeito para julgar a presente ação. E, que, em virtude de relação jurídica idêntica, devo propor ação contra a Fazenda, que pretende não incluir em meu tempo de serviço publico certo período em que trabalhei no antigo Cartório do 1.º Ofício de Acidentes do Trabalho e Anexos, antes de minha habilitação de juiz para esta causa."

Aos drs. Cory Gomes de Amorim e Juvenal de Oliveira Romão: Ordinária: Lazaro Nunes dos Santos x Fazenda do Estado: "Em ordem o feito. A. esclareça em declaração pessoal com firma reconhecida, se, no período compreendido entre 9 de julho de 1947 e 27-9-1951 foi proprietário de algum outro imóvel, urbano ou rural, de qualquer fim. Prazo de dez dias."

Aos drs. Walter Arantes de Carvalho Aranha e Waldemar Marcondes: Ordinária: Antonio Rodrigues Marcondes e outros x Fazenda do Estado: "Em ordem o feito. A prescrição será examinada na sentença. Especifiquem os AA. em 3 dias, as provas que sejam cabíveis fora da audiência."

Aos drs. Carlos M. Bueno e Daniel Ribeiro de Moraes e Silva: Ordinária: Virgílio Manente e outros (drs.) contra Fazenda do Estado: "Cite-se a ré para os termos da execução se os AA. nada opuserem à liquidação de fls. A os drs. Daniel Ribeiro de Moraes e Silva e Mauro Melrelles dos Santos: Ordinária: Abrão Dib

e Cia. Ltda. contra Fazenda do Estado — Cumpra-se o V. Acórdão.

Aos drs. Pedro Augusto de Souza Lima e Francisco Nogueira de Lima Filho: Ordinária: Joaquim Luiz Patricio contra Fazenda do Estado — Em ordem o feito. — Faculto a especificação em três dias, das provas cuja produção, fora da audiência seja oportuna.

Aos drs. J. Tarcisio M. Leite e Alberto da Rocha Barros: Ordinária: Eucides Ferreira dos Reis e outro contra Fazenda do Estado: "Esclareça-se junto ao Exmo. Sr. Secretário da Fazenda a necessidade de ser atendida a requisição ofício-se."

Aos drs. Cesar E. Maluf e Daniel Ribeiro de Moraes e Silva: Ordinária: Jamil Zantut contra Fazenda do Estado — Eg. Camara A os drs. José Malanga e Daniel

A jurisprudência tem vacilado quanto ao recurso cabível na conjuntura. Mandel, por isso processar o agravo — O agravante, data venia não perliustra o "punctum saliens" da decisão: a prescrição da ação tendente ao acerto legal, em suprimimento ao certificado da lei 211 cit. e a recusa da administração. Tal acerto é constitutivo (v. R. T. 220-201 e 236-363). — Há innumeros julgados no mesmo sentido. — Pode citar-se o proferido pelo E. Tribunal de Justiça, recentemente, a ação do Des. Ju. Cesar de Faria contra Fazenda Estadual (1.º Ofício). A decisão recorrida, em absoluto, não desatendeu à reiterada jurisprudência quanto a não ser substancial o certificado aludido. — Isso é outro assunto, para o qual se desvia a discussão no recurso. A contra-minuta de fls. bem observa. Mantenho o decidido, aguardo o sabio pronunciamento desse Colendo Tribunal. — Subam os autos, no prazo legal.

Aos drs. Mauricio B. Ottol e Paulo Vallim Lobo: Ordinária: José Fajardo contra Fazenda do Estado — Cumpra-se o V. Acórdão.

Aos drs. Raul Gotilla e Altino W. de Faria: Ordinária: Hilario Harder contra Fazenda do Estado — Cumpra-se o V. Acórdão.

Aos drs. Carlos J. B. Starace e Julio Raposo do Amaral: Desapropriação — Fazenda do Estado contra Bernardo dos Santos e outro — Dê-se ciência ao expropriado.

Aos drs. Luiz Moitinho Doria e Salvador Arruda: Ordinária: João Martins Siqueira contra Fazenda do Estado — J. cite-se, em termos, para a execução.

Aos drs. Jair Martins Ferreira, Sebastião Portugal Gouveia e Proc. Judicial: Ordinária: José Portugal Gouveia contra Fazenda do Estado — O A. visa o acerto do constitutivo que a legislação específica (art. 30 e lei 211 cit.) estabeleceu como base de qualquer dos benefícios estabelecidos.

Por isso, o interesse do A. é actual, mesmo porque a ação tendente a suprir a recusa da administração está sujeita a prescrição quinquenal (Dec. n. 20910, de 1932). — Existe, a propósito, uma serie de julgados, tanto do E. Tribunal de Alçada, quanto do de Justiça. — Este, recentemente, assim decidiu na ação do Des. Ju. Cesar de Faria contra Fazenda Estadual (1.º Ofício deste Juízo). — A eventualidade de qualquer benefício em si, a sua imediatidade, ou mediatidade, não é que afastaria a legitimidade, a necessidade mesmo do exercício da ação, para suprir-se o reconhecimento da situação jurídica. Assim como se poderia pedir certificação à Comissão, pode pleitear-se o suprimimento em Juízo, já que a Administração recusa o reconhecimento p.r. outra forma que não a da lei 211. — A sentença é declaratória constitutiva (v. os Com. do Prof. Jorge America ao art. 290 do C. P. C.). — Tudo isso friso, recentemente na ação de Armando Pereira Loro contra Fazenda Estadual, julgado pelo Ilustre Juiz Dr. Dimas Rodrigues de Almeida com o placet do C. Tribunal de Alçada. Po'e citar-se, por derradeiro o Ac. in. R. T. 236-365, do mesmo Tribunal confirmatorio de anterior, no qual a materia f.º objeto de excelente estudo do eminente Juiz Dr. Gyges Prado — (R. T. 232-388). — Pelo exposto, reformo o respeitavel despacho de fls. 8, mau grado à indiscutivel autoridade de seu douto prolator, e determino a citação da ré para os termos e atos do processo.

Intimações de decisões do dr. Waldemar Leandro — Juiz Substituto.

Aurelio de Souza, Milton de Souza e Luiz P. Campos Vergueiro Junior: Ordinária: Leonar do Francisco dos Santos contra Fazenda do Estado — Entende-se

o silencio pela desistencia, quanto as provas referida no despacho anterior — Audiência: de 1.ª e Julgamento. Dia 9 de setembro p. v., às 14,30 horas.

Aos drs. Antonio Sarkis e João Papaterra Limongi: Ordinária: J. do Martins Gonçalves contra Fazenda do Estado — Converto o processo em diligência "ad cautelam", p.r. 48 horas, a fim de que se manifeste a A. sobre a materia de prescrição suscitada pela Fazenda, falando por ultimo nos debates orais. — Após o que, conclusos, para nova designação uma vez que fica prejudicada aquela para a publicação da sentença.

Aos drs. Basileu Garcia e Rafael José Antonio Gentil: Ordinária: José Libero e outros contra Fazenda do Estado — J. apense-se, requisitando-se o outro processo abaixo ref.

AUTOS COM VISTA

Aos drs. Afonso Gutierrez: Ordinária: Zilda Arantes contra Fazenda do Estado.

Aos drs. Juvenal de Oliveira Romão: Ordinária: São Paulo Light and Power Co. Ltd. contra Fazenda do Estado.

Aos drs. João Ferraz de Siqueira Neto: Ordinária: Fairbanks Alves de Andrade contra Fazenda do Estado.

Aos drs. Sten S. Dethow: Ordinária: Hernani Dantas contra Departamento de Estradas de Rodagem.

Aos drs. José de Oliveira Figueiredo: Ordinária: Herculanino de Araujo Cintra contra Fazenda do Estado.

Aos drs. Carlos Augusto de Castro: Ordinária: Georgina Helena Fortarel e outros contra Fazenda do Estado.

Aos drs. João Papaterra Limongi: Ordinária: Mariana Marcondes Grassi contra Fazenda do Estado.

PARTE EXECUTIVA

Aos drs. Roberto Pinheiro Doria: Ex. 113.213 AE-49 — Fazenda do Estado contra Walter C. A. Horman — Prossiga-se.

Ao dr. Carlos de Moraes Andrade:

Aos drs. Roberto Pinheiro Doria: Ex. 90.800 AE-47 — Fazenda do Estado contra Manoel Joaquim Soares — Informe o inventariante do espólio réu se há interessados incapazes.

Ao dr. Roberto Pinheiro Doria: Ex. 107.901 — N. L. — Fazenda do Estado contra Vito Mario Nicoladi e Cia. Ltda. — Fls. 8 — Sim.

Ao dr. Roberto Pinheiro Doria: Ex. 7.792 A-51-T — Fazenda do Estado contra Joaquim Vieira de Andrade — Fls. 13 — Faça-se a reunião e dia a Fazenda.

Ao dr. Roberto Pinheiro Doria: Ex. 109.888 — N. L. — Fazenda do Estado contra Sebastião Alves da Silva — Prossiga-se.

Aos drs. João Alvaro Botelho de Miranda e José Nogueira Sampaio: Ex. 88.653 — N. L. — Fazenda do Estado contra Cop. dos Prod. Lenha e Carvão São Paulo e Mixta de Compra e Consumo e Consumo — Aguarde-se provocação uma vez que a A. desatendeu ao despacho de fls. 123.

Aos drs. Adolfo Marcondes Pereira e Anibal Carneiro Giraldes Sobrinho: Ex. 84.698 — N. L. — Fazenda do Estado contra Amaury Ribeiro da Silva — Fls. 74 — Aprovo e nomeio o Dr. Roberto de Barros Lima.

Aos drs. Anibal Carneiro Giraldes Sobrinho: Ex. 99.183 — N. L. — Fazenda do Estado contra Hilda Rosa de Almeida — Expeçam-se editais de 2.ª praça e leilão dos bens penhorados, designando o sr. escrivão dia e hora na forma da lei.

Aos drs. Carlos Frischkorn Junior e João Alvaro Botelho de Miranda: Ex. 98.555 — N. L. — Fazenda do Estado contra Feres Bechara — Sim.

Aos drs. Curabr das Massas Falidas, José Neto Armando e Alfredo S. de Carvalho Filho: Ex. 104.763 — N. L. — Fazenda do Estado contra Organização Marter do Brasil Ltda. — Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, e cndeno a ré a pagar a a. a quantia de Cr\$.. 46.633,50. — Custas em proporção — Recorro ao Colendo Tribunal de Alçada.

Aos drs. Ernani Joppert, Thyro Martins Filho e Roberto Pinheiro Doria: Ex. 101.933 — N. L. — Fazenda do Estado contra Exportadora e Importadora Leopoldo Aron Ltda. — J. int. as partes.

Aos drs. Francisco Rangel Pestana — João Batista Alvaranga — Fernando Hecrácio de Souza e Alfredo S. A. Carvalho: Ex. 79.916 — N. L. — Fazenda do Estado contra Massa Falida Brasileira Internacional Filmes Ltda. — Ouça-se a executada agravante em 48 horas — (doc. ultimo).

Aos drs. Waldomiro de Alcantara P. e Silva e Agnelo de Camargo Pentea: Ex. 101.365 — N. L. — Fazenda do Estado